



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO Nº17/FP/16

Processo nº: 13/FP/2016

O Tribunal de Contas apreciou o despacho do Sr. Governador da Província de Benguela, de 2 de Dezembro de 2015, "com imediata entrada em vigor", que nomeia **Afonso Raimundo Mahapi**, para, em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de Administrador Municipal Adjunto de Chongorói, Província de Benguela.

O processo deu entrada neste Tribunal em 4 de Março de 2016.

Apreciando

1. O nº12 do artigo 8º da Lei nº13/10 de 9 de Julho determina que "os actos e contratos sujeitos à fiscalização preventiva devem ser submetidos ao Tribunal de Contas, 60 dias após a sua prática ou celebração".

No caso em apreço, o Despacho de nomeação foi proferido por Sua Excelência Senhor Governador da Província de Benguela em 2 de Dezembro de 2015 e apenas a 4 de Março de 2016, 90 dias depois, foi submetido a visto do Tribunal.

Recorde-se que a não apresentação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter ao Tribunal de Contas, faz incorrer o seu autor no pagamento de multa, conforme al.g) nº1 do artigo 29º da Lei 13/10, de 9 de Julho, pelo que se recomenda ao Governo Provincial de Benguela, que, em próximos actos, observe o cumprimento escrupuloso da citada norma do nº12 do artigo 8º da Lei nº13/10, de 9 de Julho.

2. O nº7 do artigo 8º da Lei nº13/10, de 9 de Julho, proíbe terminantemente que a Administração dê execução a actos e contratos sujeitos à fiscalização preventiva do Tribunal de Contas antes da oposição do visto.

Reza aquela disposição legal que "os actos e contratos sujeitos à fiscalização preventiva do Tribunal são juridicamente ineficazes até que obtenham o respectivo visto, após o que a sua execução pode ser iniciada".

Assim sendo e uma vez que a data a partir da qual o acto começa a produzir efeitos resulta imperativamente da lei, é inútil que se estipule qualquer data anterior à que resulta da lei para o início de produção de efeitos.

Neste contexto, não pode o despacho entrar imediatamente em vigor, pois o visto é uma condição legal da eficácia dos actos sujeitos à fiscalização preventiva deste Tribunal.

3. O Decreto-Lei nº12/94, de 1 de Julho, que estabelece o regime jurídico e as condições de exercício de cargos de direcção e chefia do quadro comum dos Serviços e Administração Central e Local do Estado, refere no nº 1 do artigo 2º, que são considerados titulares de cargos de direcção e chefia, as entidades que exercem actividades de gestão, coordenação e controlo nos serviços ou organismos públicos.

A al.c) do nº2 do artigo 2º do mesmo Decreto-Lei nº12/94, elenca como cargos de direcção a nível Municipal, apenas o Administrador Municipal.

No entanto, face ao disposto no nº1 do artigo 2º desse diploma legal, conjugado com o nº1 do artigo 55º da Lei nº17/10 de 29 de Julho, é nosso entendimento que o Administrador Municipal Adjunto deve ser considerado, a nível Municipal, um cargo de direcção.

Assim sendo, importa agora verificar os requisitos para o seu provimento.

Dispõe o nº2 dos artigos 50º e 54º da Lei nº17/10 de 29 de Julho, que o regime jurídico de provimento dos cargos de Administrador Municipal e de Administrador Municipal-Adjunto é regulado por diploma próprio. Todavia, tal diploma não existe.

Neste contexto e na falta de tal diploma, o único requisito a ser considerado para o provimento aos referidos cargos, nomeadamente o de Administrador Municipal-Adjunto é, nos termos do nº 3 do artigo 54º da citada Lei nº17/10, a posse de formação superior ou outra específica adquirida no Instituto de Formação da Administração Local ou instituição similar.

No caso vertente, o interessado é habilitado com a licenciatura em arquitectura, ministrado pela Universidade Agostinho Neto (vd. certificado junto aos autos).



Não obstante, é bastante redutor a exigência de um único requisito, no caso a posse de formação superior ou outra específica adquirida no Instituto de Formação da Administração Local ou similar.

E para reforçar o nosso entendimento, servimo-nos do exemplo da Província de Luanda em relação a qual o nº2 do artigo 30º do Decreto Presidencial nº293/14, de 21 de Outubro, estabelece, *para além da posse de formação de nível superior, a necessidade do Administrador Municipal e o Administrador Municipal-Adjunto serem personalidades de prestígio e integradas no sistema de recursos humanos da Administração Local (...)*”.

No caso em apreço, presume-se pela apreciação do Mapa de Demonstração dos lugares ocupados para inserção, do Governo da Província de Benguela, junto aos autos, que o interessado não está integrado no sistema de recursos humanos da Administração Local.

Todavia, considerando que, nos termos do nº3 do artigo 54º da Lei nº17/10, de 29 de Julho, não é exigível senão o requisito da formação de nível superior que, efectivamente, o nomeado provou processualmente, possuir;

O Tribunal de Contas, em sessão diária de visto, decide visar o Despacho de nomeação do senhor **Afonso Raimundo Mahapi**, como Administrador Municipal Adjunto de Chongorói, Província de Benguela.

Notifique-se

Dê-se conhecimento à Direcção Nacional do Orçamento de Estado

Luanda, 11 de Abril de 2016

Os Juízes Conselheiros

Conceição (Rektora)
Teodora